AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.703 - RS (2018/0126479-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEBER ELIAS CIDADE
ADVOGADO	:	AIRTON BARBOSA DE ALMEIDA - RS0043798
AGRAVANTE	:	ADRIANO DE OLIVEIRA NORONHA
ADVOGADO	:	MARISTELA CELESTE DE ARAÚJO RODRIGUES - RS057472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de CLEBER ELIAS CIDADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, inc. IV, c/c o art. 29, do Código Penal (homicídio qualificado) à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado (fls. 1470/1472).

Acusação e defesa do agravante e de corréus interpuseram recurso de apelação. O apelo do agravante foi parcialmente provido para reduzir a pena ao patamar de 12 anos de reclusão, afastando-se os maus antecedentes (fl. 1748). O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. A hipótese de submeter os réus a novo julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente é possível quando o Conselho de Sentença adotar tese integralmente incompatível com os elementos do processo.*
>
> *2. No caso, parte da prova oral colhida, principalmente os depoimentos de três Policiais Militares, sustenta a tese ministerial, no sentido de que o acusado D.R.O. teria efetuado os disparos de arma de fogo que atingiram o ofendido, bem como de que os recorrentes C.E.C., C.S.S. e A.O.N. teriam participado da execução do delito e tentado assegurar a fuga do corréu D.R.O. do local do fato. Qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima confortada em elementos concretos. Ofendido atingido por disparos de arma de fogo pelas costas.*
>
> *ERRO OU INJUSTIÇA NO TOCANTE À APLICAÇÃO*

DA PENA. RECURSO MINISTERIAL E DOS RÉUS.

3. Na dosimetria da pena o julgador leva em consideração, motivadamente, as particularidades fáticas do caso para fixar o montante da sanção. Pena-base redimensionada apenas quanto ao réu C.E.C.. Inviável a valoração negativa dos maus antecedentes por fatos cometidos posteriormente ao delito em análise.

4. Requerimento do Ministério Público neste grau de jurisdição. Determinada a remessa de cópias ao juízo da execução para a expedição de PEC provisório.

RECURSOS DOS RÉUS D.R.O., C.S.S. e A.O.N. DESPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU C.E.C. PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 1.732/1.751)

Embargos de declaração opostos pela defesa de corré e pela defesa do agravante foram desprovidos (fls. 1779/1784 e 1787/1792).

Em sede de recurso especial, a defesa alega negativa de vigência ao art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal – CPP, porquanto não demonstrada a participação do recorrente no delito cometido por DANIEL. Entende que a circunstância de estar próximo ao local dos fatos, de conhecer o autor dos disparos e deste ter entrado em seu carro não atribui certeza para a condenação. Destaca que não há certeza de que a arma encontrada no carro foi utilizada no delito, ante o laudo inconclusivo, e que testemunhas oculares afirmam que o autor dos disparos entrou num ônibus. A Defesa argumenta que sequer a confissão de DANIEL não foi comprovada em juízo. Aduz inexistir desavença entre o agravante e a vítima e que o depoimento dos policiais é suspeito.

Em dissídio jurisprudencial, a defesa invoca como paradigma o julgamento da MC HC 146.815 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, para que a execução provisória da pena fique suspensa até o julgamento do recurso especial. Acrescenta que não há justificativa idônea para a execução provisória.

Requereu novo julgamento.

Contrarrazões (fls. 1854/1862).

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista: a) a necessidade de reexame do conteúdo probatório dos autos, providência vedada pelo Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ; b) o acórdão recorrido estar de acordo com entendimento do STJ, conforme Súmula 83/STJ; e c) não

demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 1.878/1.882).

Em agravo em recurso especial, a defesa refuta os referidos óbices (fls. 1899/1927).

Contraminuta às fls. 1.933/1.940.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 1970/1977).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Sobre a violação ao art. 593, III, d, do CPP, o Tribunal de origem afastou o julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, demonstrando que a tese acusatória encontrou respaldo no depoimento dos policiais que foi corroborado por outras testemunhas, para afastar a negativa de autoria do recorrente. Cito trecho:

> *Por conseguinte, a versão dos Policiais Militares Maicon, Valério e Luís Carlos, suporta a tese ministerial, no sentido de que CLEBER, ADRIANO e CAMILA teriam auxiliado o corréu DANIEL na execução do homicídio[2], bem como que buscavam assegurar a fuga de DANIEL do local do crime. Com efeito, os Policiais avistaram o acusado DANIEL, após os disparos de arma de fogo, entrar rapidamente no veículo em que estavam os demais recorrentes - possivelmente buscando fugir do local, o que foi frustrado em razão da pronta abordagem policial (que logrou apreender, ainda, segundo a versão da acusação, a arma de fogo utilizada na execução, com cápsulas deflagradas).[3] Ainda, os réus CLEBER, ADRIANO e CAMILA alegaram que estariam no local em razão do veículo estar sem gasolina. No entanto, após o fato, o veículo foi levado normalmente pelos Policiais até a Delegacia de Polícia, esmaecendo a versão apresentada pelos acusados.*
>
> *Além dessas circunstâncias, embora os recorrentes CLEBER, ADRIANO e CAMILA tenham afirmado sequer conhecer DANIEL, as testemunhas Edson, Valdoir, Luís Eduardo e Alessandra declararam que os acusados se conheciam, se relacionavam e andavam juntos, a demonstrar contradição dos depoimentos dos réus e confortando, mais ainda, a decisão do Tribunal do Júri. Outrossim, Luís Eduardo aduziu que DANIEL, CLEBER e ADRIANO utilizavam o veículo Chevette juntos: "todo o fim de semana eles tavam lá de carro pra cima e pra baixo, nesse Chevette vermelho aí." (fls. 328/322) (fls. 1742/1743).*

Logo, não estando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, deve ser mantida a condenação. Cabe destacar que, para se entender de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, cito precedentes:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. TESE DE AFRONTA AO ART. 593, III, "D", DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *2. Concluído pela Corte de origem que a decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos, o pleito defensivo, da forma como colocado, demandaria imprescindível reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso no âmbito do recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 1557653/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/09/2017).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO TRIBUNAL DO JÚRI. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVIABILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Quando o recurso de apelação é interposto contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão julgador é possível apenas a realização da análise acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja manifestamente contrário à prova dos autos.*
>
> *2. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.*
>
> *3. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas.*
>
> *4. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional*

da soberania dos veredictos, que, no caso, decidiu pela condenação do réu.

5. Alterar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, como requer o recorrente, no sentido de que não há elementos nos autos a respaldar o decreto condenatório proferido pelo Tribunal do Júri, exigiria a incursão no conjunto fático-probatório e nos elementos de convicção dos autos, o que não é possível, em razão do óbice disposto no enunciado 7 da súmula de jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1660745/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2017).

Sobre o dissídio jurisprudencial, não é o caso de conhecimetno do recurso, considerando que o paradigma é um julgamento em sede de *habeas corpus*. Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. DISSÍDIO EM HC. INVIÁVEL. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO). ITER CRIMINIS. PLEITO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. CAUSAS DE AUMENTO VALORADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

I - "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. (AgRg nos EREsp 998.249/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/09/2012)." (AgRg no AREsp 696.868/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/8/2015).

[...]

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1389168/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/02/2019).

Ademais, não foi apontado o dispositivo de lei federal para o qual a interpretação divergente foi dada, o que configura fundamentação deficiente e também impede o conhecimento do recurso no ponto, conforme Súmula 284/STF. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESCAMINHO.

APELO NOBRE FUNDAMENTADO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL ACERCA DO QUAL TERIA HAVIDO DIVERGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência da indicação do dispositivo de lei federal para o qual os julgados - recorrido e paradigma - tenham conferido interpretação divergente, tal como ocorre na espécie, consubstancia óbice à análise do apelo nobre fundamentado na alínea c do permissivo constitucional. Incide, à hipótese, mutatis mutandis, o disposto no enunciado n.º 284 da Súmula desta Corte.

2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte, "acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório" (AgRg no AREsp n.º 1.141.562/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1776527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 26/02/2019).

Diante do exposto, admito o agravo em recurso especial, conheço em parte do recurso especial e, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator